



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101065-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravada ADIVANIR DIAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49427

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101065-33.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Andre Diegues da Silva Ferreira

AGTE: Unimed Santos Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

AGDA: Adivanir Dias dos Santos

FLP

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.

I. Caso em Exame:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização, deferiu a tutela de urgência para determinar que o plano de saúde forneça à autora o medicamento nab-paclitaxel (Abraxane).

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência; (ii) analisar a alegação de que o medicamento tem caráter experimental e não consta no rol da ANS para o fim solicitado.

III. Razões de Decidir:

Agravada diagnosticada com adenocarcinoma no pâncreas. Prescrição médica para realização do tratamento com medicamento nab-paclitaxel (Abraxane). Cobertura devida. Compete ao médico e não ao plano de saúde indicar qual o tratamento ou medicamento mais adequado para o paciente. Deve prevalecer, por ora, a proteção ao bem da vida e da saúde, sendo que eventual dano que possa ser causado à agravante limita-se a lesão a esfera patrimonial, sendo cabível sua total reversão ao *statu quo ante*.

IV. Dispositivo e Tese:

Tese de julgamento: Agravada diagnosticada com adenocarcinoma no pâncreas, devendo haver cobertura para o medicamento prescrito.

Recurso improvido.

Irresignação em face da decisão de f. 70/74 que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização, deferiu a tutela de urgência para determinar que o plano de saúde forneça à autora o medicamento nab-paclitaxel (Abraxane).

Sustenta a agravante: (i) ausência dos requisitos para a concessão da liminar; (ii) o medicamento prescrito foi prescrito em caráter experimental e não consta no rol taxativo da ANS para o fim solicitado.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização, deferiu a tutela de urgência para determinar que o plano de saúde forneça à autora o medicamento nab-paclitaxel (Abraxane).

Conforme relatório médico de f. 26 dos autos principais, a agravada foi diagnosticada com adenocarcinoma no pâncreas e houve indicação para realização do tratamento com o medicamento nab-paclitaxel (Abraxane).

Compete ao médico e não ao plano de saúde indicar qual o tratamento ou medicamento mais adequado para o paciente.

Afasta-se a alegação de ausência de cobertura porque o medicamento teria sido prescrito em caráter experimental e não consta o rol da ANS para o fim solicitado.

Com a publicação da Lei n.º 14.454/2022 o art. 1º, § 13, da lei 9.656/98 passou a vigorar com a seguinte redação:

“§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.” (NR)

E em hipótese análoga já se decidiu:

Plano de saúde – Ação de obrigação de fazer – Paciente portador de adenocarcinoma de pâncreas metastático em progressão local e para o fígado – Solicitação médica para autorização de tratamento de quimioterapia com utilização do medicamento Abraxane Paclitaxel – Recusa de cobertura sob o fundamento de que se trata de medicamento

experimental, não sendo previsto para utilização em segunda linha ("off label) – Indicação da médica que assiste o paciente, e a quem cabe decidir qual o tratamento médico mais adequado – Plano de saúde que assegura cobertura à doença do autor – Irrelevância de o medicamento não figurar no rol da ANS – Inteligência da súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça – Recurso desprovido. (Ap. 1015580-19.2018 – Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves – 6ª Câmara de Direito Privado – j. 25/07/2019).

Além disso, incide na hipótese a súmula 96 deste E. Tribunal: *Súmula 95: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.*

Em suma, deve prevalecer, por ora, a proteção ao bem da vida e da saúde, sendo que eventual dano que possa ser causado à agravante limita-se a lesão a esfera patrimonial, sendo cabível sua total reversão ao *statu quo ante*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator